
Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas, estabelece regras de segurança e prazo para o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais em construção ou existentes, ativas e inativas, e institui a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR).



SF/19250.40817-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas, estabelece regras de segurança e prazo para o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais em construção ou existentes, ativas e inativas, e institui a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR).

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – barragem de rejeitos: barragem destinada à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração;

II – barragem de resíduos industriais: barragem destinada à disposição final ou temporária de resíduos industriais;

III – barragem órfã: barragem de rejeitos que não possui empreendedor legalmente identificado ou que possui empreendedor legalmente identificado em situação de insolvência civil ou falência;

IV – degradação: processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas

propriedades, tais como, a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos naturais;

V – engenheiro de registros: profissional responsável pelo acompanhamento da barragem de rejeitos em todas as etapas de seu ciclo de vida, do projeto aos descomissionamento, e por diligenciar as áreas operacionais nas atividades de construção, operação, manutenção e monitoramento da barragem de rejeitos, devendo reportar-se diretamente à Diretoria e ao Conselho de Administração – ou órgãos equivalentes – do empreendedor;

VI – risco a ser reduzido: risco de perdas de vida associado a acidentes da barragem de rejeitos representado sobre ou abaixo da curva 1 e acima da curva 2 plotadas no gráfico Frequência (F) – Fatalidades (N) apresentada no Anexo 1;

VII – risco social intolerável: risco de perdas de vida associado a acidentes da barragem de rejeitos representado acima da curva 1 plotada no gráfico Frequência (F) – Fatalidades (N) apresentada no Anexo 1;

VIII – risco social tolerável: risco de perdas de vida associado a acidentes da barragem de rejeitos representado sobre ou abaixo da curva 2 plotada no gráfico Frequência (F) – Fatalidades (N) apresentada no Anexo 1;

IX – zona de autossalvamento (ZAS): região a jusante da barragem de rejeitos em que não há tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes para evacuação da população local em situações de emergência.

Art. 3º É proibido o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração e de barragens de resíduos industriais novas.

Parágrafo único. O *caput* não se aplica à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em cavas de minas exauridas sem a utilização de diques.

Art. 4º O descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais, em construção ou existentes, deve ocorrer, conforme cronograma estabelecido pelo órgão fiscalizador, no prazo máximo de:



I – 10 (dez) anos para as ativas ou em construção; e

II – 5 (cinco) anos para as inativas.

Art. 5º O descomissionamento das barragens de que trata o art. 4º exige licenciamento ambiental específico.

§ 1º As exigências para licenciamento ambiental de descomissionamento de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais devem prever, entre outros requisitos, a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) do empreendimento, ou sua atualização, quando já houver sido apresentado na fase de licenciamento do empreendimento.

§ 2º O PRAD deverá ter por objetivo recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão licenciador.

§ 3º A licença ambiental para descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais deve determinar as medidas a serem adotadas na área do empreendimento, minerário ou industrial, incluindo o monitoramento dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos, bem como o uso futuro da área.

Art. 6º O empreendedor é obrigado a contratar engenheiro de registros para acompanhamento das barragens de rejeitos.

Parágrafo único. A contratação do engenheiro de registros não exime o empreendedor, o controlador, os membros da Diretoria e do Conselho de Administração, bem como os responsáveis pelo projeto, construção, operação, manutenção e inspeção das barragens de rejeitos, de suas responsabilidades em caso de acidente.

Art. 7º Fica proibida, nos empreendimentos mineradores, a existência de instalações, equipamentos e obras que impliquem a presença humana na ZAS de barragens de rejeitos.

§ 1º A vedação do *caput* não se aplica a instalações, equipamentos, obras e atividades temporárias para manutenção e para segurança da própria barragem de rejeitos ou de outras barragens.



§ 2º Cabe à ANM estipular o prazo para desativação ou desmonte das instalações de que trata o *caput* e que estejam em funcionamento.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implica a suspensão das atividades do empreendimento.

Art. 8º Os titulares de imóveis situados na ZAS de barragens de rejeitos que tiveram de desocupá-los por mais de 30 (trinta) dias, corridos ou alternados, em razão da ameaça de rompimento da barragem podem, a qualquer tempo, exigir indenização pelo valor do seu imóvel, perdendo a propriedade em favor do empreendedor da barragem.

§ 1º Se o pedido de que trata o *caput* for feito nos seis meses posteriores ao dia em que se completaram os 30 (trinta) dias de desocupação do imóvel, o titular pode escolher o arbitramento do valor da indenização de acordo com o valor de mercado do imóvel no momento do pedido ou no momento imediatamente anterior ao primeiro evento que ensejou a referida desocupação.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* também abrange outros danos comprovados pelo titular do imóvel.

§ 3º Eventuais direitos reais ou não de terceiros sobre o imóvel ficam sub-rogados no preço de indenização pago.

Art. 9º Cabe à ANM a instituição de sistema de credenciamento e contratação de profissionais e empresas especializadas, segundo requisitos de comprovada experiência e capacitação técnica, para apoiar suas atividades de fiscalização de segurança e de avaliação de riscos de barragens de rejeitos.

Art. 10. A escolha e contratação dos responsáveis pela realização da revisão periódica de segurança de barragem e das inspeções de segurança regular e especial, bem como os responsáveis pela emissão de laudos de estabilidade e de análise de risco de barragens de rejeitos, cabe à ANM, que deve selecioná-los entre os profissionais e as empresas credenciados na forma do art. 9º, por sorteio ou outro meio que garanta a independência dos auditores em relação às mineradoras.

Parágrafo único. A empresa ou o profissional selecionado na forma do *caput* não pode manter relação comercial ou de outro tipo que possa

afetar sua independência frente ao empreendedor da barragem de rejeitos a ser auditada.

Art. 11. Os serviços citados no art. 10 devem ser realizados de acordo com manuais elaborados pela ANM, especificando formatos, técnicas, ensaios e parâmetros que garantam a padronização, a exatidão, a reprodutibilidade e a comparabilidade dos resultados de diferentes barragens de rejeitos ou da mesma barragem ao longo do tempo.

Art. 12. A avaliação da segurança da barragem de rejeitos considera, cumulativamente, os seguintes aspectos:

I – o fator de segurança;

II – o risco social;

III – outros parâmetros definidos em ato normativo da ANM.

Art. 13. O fator de segurança mínimo aceitável nas barragens de rejeitos deve guardar proporcionalidade com o dano potencial associado, conforme normativo da ANM.

§ 1º O fator de segurança mínimo, inclusive para liquefação, calculado pelo método mais conservador em termos de segurança para a situação real da barragem de rejeitos avaliada, deve ser de 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

§ 2º Caso a barragem de rejeitos apresente fator de segurança abaixo do valor mínimo estabelecido pela ANM, fica suspensa a disposição de novos rejeitos até que o fator de segurança atinja valor igual ou superior ao mínimo, devendo o empreendedor realizar imediatamente as intervenções na barragem de rejeitos necessárias para esse fim.

§ 3º Caso as intervenções de que trata o § 2º não sejam viáveis ou suficientes para atingir o fator de segurança mínimo estabelecido pela ANM, os procedimentos para descomissionamento da barragem devem ser iniciados imediatamente.

Art. 14. O empreendedor deve elaborar e apresentar à ANM projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental da barragem de rejeitos, bem como relatório anual referente a esses tópicos.



§ 1º O relatório de que trata o *caput* deve plotar a barragem de rejeitos em gráfico Frequência (F) – Fatalidades (N), na forma apresentada no Anexo 1.

§ 2º Caso a barragem de rejeitos seja classificada como de:

I – risco social intolerável: fica suspensa a disposição de novos rejeitos até que a barragem atinja a classificação de risco social tolerável ou, com a anuência justificada da ANM, de risco a ser reduzido, cabendo ao empreendedor realizar imediatamente as intervenções na barragem necessárias para esse fim;

II – risco a ser reduzido: a ANM avalia, de forma justificada, o nível de risco social que a barragem de rejeitos deve apresentar, cabendo ao empreendedor, se for preciso, realizar imediatamente as intervenções necessárias para esse fim; e

III – risco social tolerável: atendidas as demais condições estabelecidas pelo art. 12, a barragem de rejeitos pode ser utilizada.

§ 3º Caso as intervenções de que trata o § 2º não sejam viáveis ou suficientes para atingir a classificação de risco social tolerável ou de risco a ser reduzido nos níveis determinados pela ANM, o empreendedor deve iniciar imediatamente os procedimentos para descomissionamento da barragem de rejeitos.

Art. 15. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR), a ser exigida do empreendedor pela ANM, pela prestação dos serviços de inspeção da segurança e da análise de risco de barragens de rejeitos definidos no Anexo 2.

Parágrafo único. Os valores da TFSBR serão atualizados anualmente, por ato normativo da ANM, no percentual máximo equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice de inflação que venha a substituí-lo.

Art. 16. A ANM é responsável, diretamente ou por meio de empresas e profissionais contratados, pela segurança e pelo descomissionamento das barragens de rejeitos de mineração órfãs, podendo, para esses fins, acessar recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis,



administrativas e penais cabíveis ao empreendedor e do ressarcimento dos custos decorrentes dessa intervenção.

Art. 17. Independem de culpa a responsabilidade civil do empreendedor e a do controlador, direto ou indireto, na hipótese de falhas ou rompimento de barragens de rejeitos.

§ 1º Os controladores, diretos ou indiretos, respondem solidariamente com o empreendedor pessoa jurídica pelos danos causados.

§ 2º Considera-se controlador qualquer pessoa física ou jurídica nos termos previstos no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, qualquer que seja o tipo societário adotado pelo empreendedor.

§ 3º Respondem em solidariedade com o controlador os membros da Diretoria e do Conselho de Administração (arts. 138 e 139 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) ou de órgãos equivalentes do empreendedor, de pessoa jurídica vinculada ou controlada, desde que tenham sido indicadas pelo controlador, direto ou indireto.

§ 4º A responsabilização de pessoas físicas a que se referem os §§ 1º e 3º independe da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º O Ministério Público ou qualquer sócio do empreendedor pessoa jurídica tem legitimidade para ajuizar ação para o afastamento cautelar dos administradores ou dirigentes responsáveis pela barragem, bem como para pleitear a declaração da responsabilidade civil do controlador, direto ou indireto, e das pessoas previstas no § 3º, mesmo nos casos em que não há sequer ação ajuizada em face do empreendedor.

§ 6º Nas ações com fundamento no § 5º, é competente o foro de domicílio do autor.

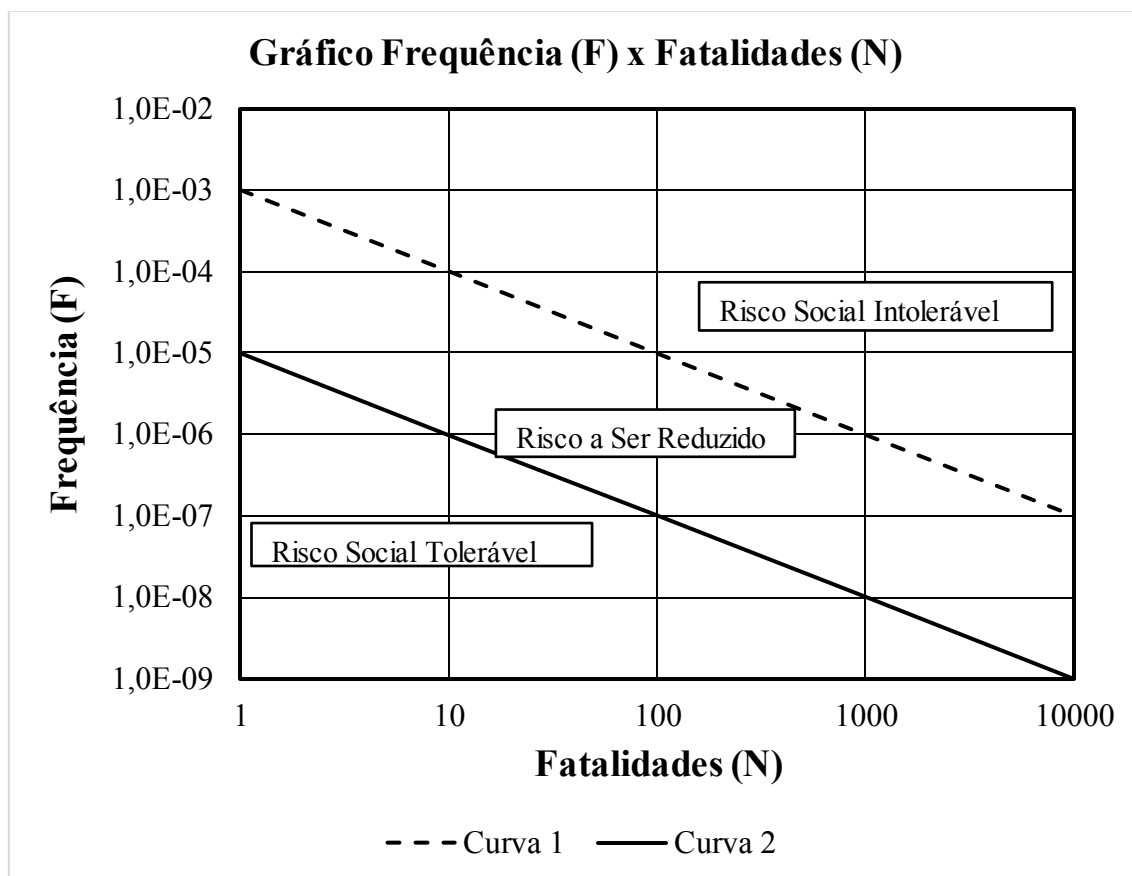
Art. 18. Aplicam-se às barragens de rejeitos e às barragens de resíduos industriais os dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que não conflitem com esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, sendo que os arts. 10 e 15 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e depois de decorridos 90 (noventa)



dias desta, ressalvado o art. 17, que entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da publicação oficial.

ANEXO 1



SF/19250.40817-83

ANEXO 2

Valores da Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR)

Tabela 1 – Valor da TFSBR para barragens de rejeitos com volume de rejeitos contidos de até 100.000 (cem mil) mil metros cúbicos.

Serviço	Unidade	Valor (R\$)
Inspeção de Segurança Regular	Inspeção	10.000,00
Inspeção de Segurança Especial	Inspeção	10.000,00
Revisão Periódica	Revisão	10.000,00
Análise de Risco	Análise	5.000,00

Tabela 2 – Valor da TFSBR para barragens de rejeitos com volume de rejeitos contidos maior que 100.000 (cem mil) até 1.000.000 (um milhão) de metros cúbicos.

Serviço	Unidade	Valor (R\$)
Inspeção de Segurança Regular	Inspeção	15.000,00
Inspeção de Segurança Especial	Inspeção	15.000,00
Revisão Periódica	Revisão	15.000,00
Análise de Risco	Análise	10.000,00

Tabela 3 – Valor da TFSBR para barragens de rejeitos com volume de rejeitos contidos maior que 1.000.000 (um milhão) até 3.000.000 (três milhões) de metros cúbicos.

Serviço	Unidade	Valor (R\$)
Inspeção de Segurança Regular	Inspeção	30.000,00
Inspeção de Segurança Especial	Inspeção	30.000,00
Revisão Periódica	Revisão	30.000,00
Análise de Risco	Análise	15.000,00



Tabela 4 – Valor da TFSBR para barragens de rejeitos com volume de rejeitos contidos maior que 3.000.000 (três milhões) até 10.000.000 (dez milhões) de metros cúbicos.

Serviço	Unidade	Valor (R\$)
Inspeção de Segurança Regular	Inspeção	60.000,00
Inspeção de Segurança Especial	Inspeção	60.000,00
Revisão Periódica	Revisão	60.000,00
Análise de Risco	Análise	30.000,00

Tabela 5 – Valor da TFSBR para barragens de rejeitos com volume de rejeitos contidos maior que 10.000.000 (dez milhões) até 100.000.000 (cem milhões) de metros cúbicos.

Serviço	Unidade	Valor (R\$)
Inspeção de Segurança Regular	Inspeção	100.000,00
Inspeção de Segurança Especial	Inspeção	100.000,00
Revisão Periódica	Revisão	100.000,00
Análise de Risco	Análise	50.000,00

Tabela 6 – Valor da TFSBR para barragens de rejeitos com volume de rejeitos contidos maior que 100.000.000 (cem milhões) de metros cúbicos.

Serviço	Unidade	Valor (R\$)
Inspeção de Segurança Regular	Inspeção	120.000,00
Inspeção de Segurança Especial	Inspeção	120.000,00
Revisão Periódica	Revisão	120.000,00
Análise de Risco	Análise	60.000,00

JUSTIFICAÇÃO

As trágicas consequências do rompimento de barragens de rejeitos de mineração, infelizmente, tornaram-se sobejamente conhecidas da sociedade brasileira após os crimes da Vale em Mariana e em Brumadinho, nos quais quase trezentas vidas foram perdidas, milhares de pessoas foram afetadas e centenas de quilômetros de rios foram destruídos.



Como se esses dois desastres não bastassem, temos acompanhado as trágicas consequências de outro tipo de evento com barragens de rejeitos de mineração: “a ameaça de rompimento”. A população de Barão de Cocais, em Minas Gerais, cidade situada a jusante da barragem Sul Superior, da Mina de Gongo Soco, de propriedade da Vale, está sendo submetida a um verdadeiro calvário, que inclui: remoção forçada de moradores, ocupação e destruição de propriedades, sirenes de alarme tocando durante a madrugada, atividade econômica destruída, insegurança e desalento quanto ao futuro. Atualmente mais de mil pessoas foram forçadas a se retirar de seus lares em razão de problemas com as barragens de rejeitos da Vale. Essas pessoas sofrem um nível de estresse semelhante às populações que vivem em zonas de guerra.

O fato inegável é que pessoas e ecossistemas a jusante de barragens de rejeitos não estão em condições plenas de segurança. Muitos dizem que esse ônus é justificável diante dos benefícios econômicos da mineração. Contudo, o ônus recai sobre as costas da população a jusante das barragens, enquanto os benefícios vão para os acionistas das mineradoras.

Essa situação desumana e injusta não deve mais encontrar abrigo na nossa Lei. É chegada a hora de as mineradoras investirem uma parte de seus lucros fabulosos no desenvolvimento e na adoção de técnicas de tratamento de minérios que prescindam do uso de barragens de rejeitos. Já existem tecnologias que lhes permitem dar esse passo. Elas só não são mais amplamente utilizadas porque as barragens de rejeitos são mais baratas.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei que proíbe o licenciamento ambiental de novas barragens de rejeitos de mineração e estabelece o prazo máximo de dez anos para o descomissionamento das barragens ativas e de cinco anos para as inativas. Trata-se de um prazo bastante razoável para que os empreendimentos em operação se adaptem à nova Lei.

Essa proibição foi estendida às barragens de resíduos industriais porque elas representam um risco para a população e o meio ambiente tão grande quanto às barragens de rejeitos de mineração. Haja vista o vazamento de mais de um bilhão de litros de lixívia negra, resíduo tóxico resultante da produção de celulose, do reservatório da Indústria Cataguases de Papel e Celulose, em 2003, na cidade de Cataguases, Minas Gerais. A lixívia negra atingiu os rios Pomba e Paraíba do Sul e alcançou 39 municípios da Zona da Mata Mineira e oito cidades do Norte Fluminense. O abastecimento de água de 700 mil pessoas foi interrompido e houve grave destruição da flora e da



fauna. Foi o maior desastre ambiental de Minas Gerais até o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana.

Ao banirmos o uso de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais, não queremos inviabilizar a mineração ou a indústria no Brasil, mas apenas impedir que essas barragens continuem a destruir famílias, cidades e rios. Além disso, temos que zelar pelo pacto intergeracional. Não podemos legar aos nossos filhos e netos o passivo ambiental de bilhões e bilhões de toneladas de rejeitos de mineração e de resíduos industriais, perigosamente acumulados em frágeis barragens.

Grandes avanços em prol da segurança de barragens foram introduzidos por meio do Projeto de Lei nº 550, de 2019, já aprovado no Senado e em apreciação pela Câmara dos Deputados. Entretanto, consideramos que algumas medidas adicionais de segurança, apresentadas nesta proposição, devem ser adotadas para evitar acidentes com barragens de rejeitos nos próximos dez anos, até o descomissionamento de todas elas.

A primeira delas é explicitar a necessidade de licenciamento ambiental para o descomissionamento de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais. Sabemos que o descomissionamento não pode ocorrer de imediato, pois é um processo complexo, que exige estudos aprofundados para ser realizado com segurança. Esse tipo de intervenção, se mal conduzida, pode até mesmo provocar o rompimento da barragem.

Para tornar a operação das barragens de rejeitos mais segura, tornamos obrigatória a contratação do engenheiro de registros. Trata-se do profissional especializado responsável pelo acompanhamento da barragem em todas as etapas do ciclo de vida dela. Começando desde o projeto, passando pela construção, operação, manutenção, inspeção, e chegando até o descomissionamento e descaracterização da barragem. Ele não é o responsável direto por essas atividades, mas as acompanha, registra seu desenvolvimento e sugere ações em prol do bom desempenho da barragem. Em sentido metafórico, o engenheiro de registros é como se fosse o “médico de família” da barragem, conhece em detalhes suas características e faz recomendações para garantir as condições de hígidez da estrutura. No exercício de suas funções, o engenheiro de registros deve ter acesso tanto ao nível de operação quanto à alta direção da empresa.

Outro aspecto que destacamos neste Projeto de Lei é a proibição de que o empreendimento minerário mantenha instalações e escritórios a jusante das barragens de rejeitos. Infelizmente, apenas após a morte de mais

de duzentos funcionários da Vale no restaurante da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ficou claro para as mineradoras, a Agência Nacional de Mineração (ANM) e os órgãos licenciadores que não há motivo minimamente aceitável que justifique expor trabalhadores a tamanho perigo. Essa proibição já foi colocada em regulamento recente da ANM, mas julgamos prudente insculpi-la também na Lei.

Para mitigar o sofrimento daqueles que são retirados de seus lares situados na zona de autossalvamento de barragens de rejeitos em situação de emergência, propomos que, por iniciativa do proprietário, a mineradora seja obrigada a indenizá-lo pelo imóvel, passando a ser dona da propriedade. Dessa forma, essas pessoas poderão tentar reconstruir suas vidas em lugar seguro.

Também julgamos muito importante romper a relação econômica direta entre a mineradora e os profissionais responsáveis pela auditoria da segurança das barragens de rejeitos. A CPI de Brumadinho comprovou que os auditores ficam em condição de vulnerabilidade diante da pressão econômica das mineradoras. Para afastar esse relacionamento espúrio, determinamos que a ANM crie um cadastro de empresas e profissionais especializados em segurança de barragens e faça a escolha dos especialistas responsáveis pelas auditorias nas mineradoras. Para custear essas atividades, as mineradoras pagarão a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR), criada por este Projeto de Lei.

Para aumentar ainda mais a eficácia das auditorias de segurança de barragens de rejeitos de mineração, estabelecemos que a ANM deve publicar regulamentos normatizando formatos, técnicas, ensaios e parâmetros dessas inspeções, para garantir a exatidão, a reprodutibilidade e a comparabilidade dos resultados obtidos. Adicionalmente, estabelecemos um valor mínimo de fator de segurança aceitável igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), conforme já consta das normas técnicas brasileiras. O objetivo é evitar que barragens de rejeitos com fator de segurança pouco acima de 1 (um) recebam declaração de condição de estabilidade, como aconteceu em Brumadinho.

Vemos, desde já, com muita preocupação, a questão das barragens de rejeitos órfãs, isto é, barragens cujo empreendedor seja desconhecido, ou tenha falido, ou não tenha condições de arcar com o descomissionamento da estrutura. Atualmente, são poucas as barragens de rejeitos nessa condição. Porém, ao obrigarmos o descomissionamento de todas as barragens de rejeitos, inclusive inativas, não nos surpreenderá se outras barragens órfãs surgirem. Para lidar com essa questão, determinamos



que a ANM deva zelar pela segurança dessas barragens de rejeitos órfãos e providenciar o seu descomissionamento antes que ocorra um desastre de graves consequências. Para custear essas ações, a ANM poderá utilizar recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

Por fim, responsabilizamos as pessoas físicas que detiverem o controle das empresas operadoras de barragens de rejeitos de mineração pelos desastres provocados pelo rompimento dessas estruturas. Caso a responsabilidade não seja legalmente imputada a pessoas físicas, ocorrerá em Brumadinho a repetição do que se viu em Mariana: a pessoa jurídica, após anos de tramitação de um processo judicial, é condenada, mas as pessoas físicas causadoras do dano não sofrem qualquer sanção.

Este Projeto de Lei contém dispositivos que podem ser considerados rigorosos. Porém, com base em todos os elementos que foram colhidos e analisados durante quase quatro meses de intensos trabalhos da CPI de Brumadinho, afirmamos, com serenidade e convicção, que esses dispositivos são absolutamente necessários e indispensáveis para garantir que mais nenhum brasileiro seja vitimado por acidentes com barragens de rejeitos ou de resíduos industriais. Como legisladores, devemos este ato de coragem cívica e moral a todas as vítimas de Mariana e de Brumadinho.

Diante do exposto, peço o apoio nos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Jáder Barbalho (MDB/PA), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA).





Relatório de Registro de Presença
CPIBRUM, 02/07/2019 às 13h - 15ª, Reunião
CPI de Brumadinho

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
JUÍZA SELMA	PRESENTE	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. VAGO
JADER BARBALHO		
VAGO		
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. LEILA BARROS PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
PSD		
TITULARES		SUPLENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM